PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.01/2017

Dispõe sobre a alteração da redação do Art. 62 e seus parágrafos da Lei 2.854, de 19 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Arapongas, instituindo o parcelamento do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos e dá providências correlatas.

Art. 1°. O Art. 62 e seus parágrafos da Lei 2.854, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62°.....

§ 1°.....

§ 2° Caso o recebimento não for efetuado dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a guia será automaticamente cancelada, cabendo nova solicitação.

§ 3° Ressalvada a hipótese do § 1°, fica facultado ao contribuinte optar pelo parcelamento, em até 10 (dez) parcelas mensais cujo valor não poderá ser inferior a R$ 180,00 (cento e oitenta reais), observando os seguintes critérios básicos:

I – O contribuinte deverá, no ato do parcelamento, firmar Termo de Parcelamento e efetuar até dois dias úteis o pagamento da primeira parcela, retirando o carnê de pagamento das parcelas restantes com vencimentos subsequentes.

II – Será permitido ao contribuinte, quando não efetuar o pagamento da guia de arrecadação no prazo estabelecido, solicitar ao órgão competente a emissão de 2ª via, que terá como novo prazo de validade o vencimento da parcela subsequente.

especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992).

Pelo exposto acima, entendendo ser a matéria de relevante interesse público, apresento o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e deliberação dos nobres pares.

Miguel Messias Gomes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1352
DATAS ENTRADA 07/02/17
EXPEDIENTE 07/02/17
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de instituir no Município de Arapongas o parcelamento do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos.

O parcelamento é bom para os dois lados. O contribuinte tem facilitado o pagamento de um tributo, e as futuras movimentações do imóvel, e o Município a garantia de aumentar sua receita.

Ressalta-se, que a alteração ora pretendida irá facilitar bastante a regularização de um imóvel, já que muitos proprietários acabavam postergando o pagamento deste imposto por não haver a possibilidade de parcelamento.

Do ponto de vista técnico-jurídico, convém ressaltar que o tema em estudo, qual seja, a possibilidade de a Câmara Municipal ter iniciativa em processos legislativos que disponham sobre matéria tributária, não é novo.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária:

> ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – **BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA** – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A **Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário**. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara –**

III - Na emissão da 2ª via serão adicionados multa, juro e atualização monetária sobre o valor da parcela em questão, em conformidade com a legislação tributária municipal vigente.

IV - 2º A emissão de 2ª via prevista no *caput* fica condicionada a não ocorrência de fato determinante do cancelamento do parcelamento."

Art. 2°. O Poder Executivo fixará em regulamento próprio as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução do referido parcelamento.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 02 de fevereiro de 2017.

Miguel Messias Gomes
Vereador